

N.F. N° - 281392.0288/21-2  
NOTIFICADO - KATIA CUNHA MELO MOREIRA DOS SANTOS  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT/METRO INFRAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.06.2022

#### 6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0104-06/22NF-VD

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. Descrição da infração trata da ocorrência de doação de créditos, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática é uma partilha de bens, devido à dissolução conjugal. Fato comprovado por documentos constantes nos autos. Ofensa ao princípio da legalidade e ampla defesa. Instância única. Notificação Fiscal NULA, conforme dispõem os incisos II e IV, alínea “a” do art.18 do RPAF-BA/99. Decisão unânime

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 19/11/2021, exige do Notificado ITD no valor de R\$20.300,00 mais multa de R\$12.180,00 e acréscimos moratórios no valor de R\$4.774,56, perfazendo um total de R\$ 37.254,56 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva por meio de advogado (fls. 18/30), alegando inicialmente a tempestividade da impugnação e requerendo a suspensão do crédito tributário, com base no art. 151, inciso III do CTN.

Assevera que o imóvel recebido pela Notificada no valor de R\$580.000,00, declarado na sua DIRPF 2016, não tem origem em nenhuma das hipóteses de incidência do ITCMD. Prossegue afirmando que a Notificada divorciou-se, conforme escritura pública anexa (doc. 06), tendo sido realizada a partilha de bens de forma equânime, não gerando valor tributável.

Considera que, o contrato matrimonial vigeu sob o regime da comunhão parcial de bens e, uma vez que o referido imóvel foi adquirido em conjunto, a Notificada detinha a sua propriedade. Com o divórcio, celebrado extrajudicialmente com partilha amigável, não há o que se falar de incidência de ITCMD, pois nunca houve transmissão onerosa ou gratuita da propriedade.

Aduz que na Constituição Federal inexiste previsão de imposto sobre partilha de bens em divórcio, quando o total de bens for dividido reciprocamente. Pelo que entende ser o lançamento nulo, ante a total ausência de fato gerador do imposto.

Finaliza a peça defensiva requerendo: 1) a habilitação do advogado signatário; 2) a suspensão do crédito tributário, com base no art. 151, inciso III do CTN, 3) recebimento da Impugnação nos termos do art. 123 do Dec. 7.629/99 e 4) julgar extinto o crédito tributário em lide, devido à ausência de fato gerador.

Na Informação Fiscal (fl. 33), o Notificante resume os dados concernentes ao lançamento e da defesa apresentada, para em seguida esclarecer que a análise da sentença do divórcio revela que coube a Notificada, dentre outros bens, um imóvel avaliado em R\$580.000,00, bem como que restou provado que a transferência patrimonial, lançado no IR, teve origem em processo de dissolução conjugal já concluído.

Finaliza a Informação Fiscal opinando pela improcedência total do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$20.300,00 mais multa de R\$12.180,00 e acréscimos moratórios no valor de R\$4.774,56, perfazendo um total de R\$ 37.254,56 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos. O Contribuinte declarou uma doação recebida de R\$580.000,00 no Imposto de Renda, ano calendário 2016. Registre-se que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Em síntese, a Notificada alega que o imóvel recebido no valor de R\$580.000,00, declarado na sua DIRPF 2016, não tem origem em nenhuma das hipóteses de incidência do ITCMD. Prossegue afirmando que a Notificada divorciou-se, conforme escritura pública anexa (doc. 06), tendo sido realizada a partilha de bens de forma equânime, não gerando valor tributável. Considerando que o contrato matrimonial vigeu sob o regime da comunhão parcial de bens e, uma vez que o referido imóvel foi adquirido em conjunto, a Notificada detinha a sua propriedade. Com o divórcio, celebrado extrajudicialmente com partilha amigável, não há o que se falar de incidência de ITCMD, pois nunca houve transmissão onerosa ou gratuita da propriedade. Pelo que entende ser o lançamento nulo, ante a total ausência de fato gerador do imposto.

Finaliza a peça defensiva requerendo que seja julgado extinto o crédito tributário em lide, devido à ausência de fato gerador.

Em suma, na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que a análise da sentença do divórcio revela que coube a Notificada, dentre outros bens, um imóvel avaliado em R\$580.000,00, bem como que restou provado que a transferência patrimonial, lançado no IR, teve origem em processo de dissolução conjugal já concluído. Pelo que opina pela improcedência total do lançamento.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da legalidade.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade*

*objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.*

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

*"CTN - LEI Nº 5.172/1966*

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

(...)"

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

*"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

(...)

*Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.*

(...)"

Do exame das peças processuais, verifico a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular a cópia da Escritura Pública de Divórcio Consensual (fls. 23/27), lavrada em 15/09/2016, na qual consta como Outorgante e reciprocamente como Outorgada a Sra. KÁTIA CUNHA MELO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 505.160.606-78, assim como a Certidão de Casamento, que registra a união da Notificada, em 09/09/1987, sob o regime de comunhão parcial de bens, com o Sr. CARLOS ALBERTO MORAES CINTRA, não restando dúvidas de que o imóvel declarado na DIRPF ano calendário 2016 da Sra. Kátia, não foi oriundo de doação, mas sim de processo de partilha descrito na supracitada Escritura Pública de Divórcio Consensual. Note-se que a acusação fiscal trata da existência de uma doação, sem recolhimento de imposto (fl. 01).

Entendo que esse vício torna insegura a exigência fiscal, maculando de nulidade a Notificação Fiscal, conforme disposto nos incisos II e IV, alínea "a" do art. 18, ambos do RPAF-BA/99, a seguir transcritos. Haja vista que deveria o Notificante determinar com segurança, de forma clara e objetiva, a infração cometida, de forma condizente e inquestionável com a situação fática. Possibilitando, assim, que o contribuinte exercesse plenamente o direito de defesa.

*"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

*Art. 18 São nulos:*

(...)

*II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;*

(...)

*IV - o lançamento de ofício:*

*a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*

(...)

Diante de tais constatações conforme disposto nos incisos II e IV, alínea “a”, ambos do art. 18 do RPAF-BA/99, considero que o lançamento é NULO, não sendo possível adentrar no mérito da lide.

Nos termos expedidos, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade em instância única julgar NULA, a Notificação Fiscal nº **281392.0288/21-2**, lavrada contra **KATIA CUNHA MELO MOREIRA DOS SANTOS**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2022.

PAULO DANILÓ REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR